



Número: **0600021-04.2020.6.16.0120**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600021-04.2020.6.16.0120**

Assuntos: **Filiação/Desfiliação, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 060021-04.2020.6.16.0120 que, em razão da intempestividade, indeferiu o pedido formulado por Jorge Augusto da Silva, vez que o pedido foi protocolado dia 18/06/2020 fora do prazo definido no cronograma de processamento das relações especiais. (Pedido de Filiação Partidária apresentado por Sandoval Gomes da Silva, na qualidade de presidente do Partido Social Democrático - PSD de Nova Aurora/PR, no qual requer a inclusão de Jorge Augusto da Silva na lista especial de filiados ao Partido Social Democrático - PSD de Nova Aurora/PR, com vistas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 16, § 3º, da Resolução TSE 23.596/2019. Juntou requerimento assinado por Jorge Augusto da Silva e dirigido ao MM. Juiz da 120ª Zona Eleitoral no qual afirma que se encontra filiado ao PSD desde 11/11/2019, mas que a sua filiação não fora realizada em tempo por ter sido extraviada e encontrada em uma gaveta de mesa, junto com diversas outras fichas de filiação, após 15/05/2020). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JORGE AUGUSTO DA SILVA (RECORRENTE)		KATIA DA SILVA SOARES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
SANDOVAL GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)		ANDERSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
97280 66	10/09/2020 18:29	<u>Acórdão</u>
		Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.258

RECURSO ELEITORAL 0600021-04.2020.6.16.0120 – Nova Aurora – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: KATIA DA SILVA SOARES - OAB/PR0074250

RECORRIDO: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON SOARES DA SILVA - OAB/PR0090957

EMENTA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RELAÇÃO ESPECIAL. REQUERIMENTO FORMULADO A DESTEMPO. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/09/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão em relação especial de filiados formulado por Jorge Augusto da Silva em face da Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Nova Aurora. Alegou na inicial que se filiou ao PSD em 11/11/2019, mas que a mesma não foi incluída oportunamente no sistema FILIA por desídia do requerido. Instruiu a peça inaugural com documentos pessoais, cópia da ficha de filiação e pedido de mesmo teor formulado pelo presidente da agremiação.



Por sentença (id. 9189416), o Juízo *a quo* indeferiu o pedido por reputá-lo intempestivo, eis que protocolado após o dia 16/06/2020, última data para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial consoante a Portaria TSE nº 357/2020.

Insatisfeito, o Requerente recorreu da decisão (id. 9189966), alegando nas suas razões, em síntese, que não pode ser prejudicado por ato de terceiro. Instruiu o recurso com declaração do presidente da agremiação (id. 9190016).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, eis que o Recorrente foi intimado do teor da decisão recorrida em 12/08/2020 (id. 9189616) e protocolou suas razões em 13/08/2020 (id. 9189966). Além disso, estão presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o Recurso Eleitoral deve ser conhecido.

O Recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada uma vez que: a) "o pedido foi realizado após dois dias contados do encerramento do prazo para deferimento de sua filiação partidária"; b) a situação é alheia à sua vontade; c) a declaração de desídia apresentada pelo presidente do partido é prova idônea, devendo ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE; d) os fatos estão devidamente comprovados; e) tem direito a ver seu nome incluído na relação especial mesmo após o transcurso do prazo, pois o motivo é justificado.

Pois bem.

A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal, qualidade indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(. . . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: (...)

Ademais, a Lei nº 9.504/97 estabeleceu, em seu artigo 9º, que para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo menos seis meses antes do pleito. Trata-se, assim, de requisito temporal que, no corrente exercício, encerrou-se em 04/04/2020.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Em termos procedimentais, a atual redação do artigo 19 da Lei nº 9.096/95, estabelecida pela recente Lei nº 13.877/2019, dispôs que, deferida internamente a filiação, a agremiação deve inserir os dados no sistema FILIA que, automaticamente, encaminhará a relação de todos os filiados aos juízes eleitorais, com vistas a aferir o cumprimento do prazo de filiação. Além disso, no parágrafo 2º dispôs que, havendo desídia ou má-fé por parte da agremiação, os prejudicados podem requerer ordem judicial para inserção dos dados, possibilitando-se a formação da chamada "relação especial".

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(. . . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

O artigo 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/2019, publicada antes da vigência da Lei 13.877/2019, reproduziu a redação original daquele dispositivo, que previa a obrigatoriedade de remessa da relação de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, denominada "relação ordinária", assim como, no seu § 2º, a previsão das hipóteses de "relação especial".

11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)).

(. . . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.



A partir das mencionadas relações forma-se a denominada "lista oficial" de filiados, que é publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servem de prova de filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, conforme dispõe o artigo 20 da mesma Resolução.

Além disso, as Portarias TSE nº 131/2020 e 357/2020 aprovaram o cronograma para processamento dos dados das listas internas e especiais sobre filiação partidária relativos ao primeiro semestre de 2020, nas quais foram definidas as seguintes datas limites: 15/04/2020 e 16/06/2020. Portanto, somente os nomes submetidos até essas datas constarão da lista oficial anteriormente mencionada.

Ainda, a se pontuar que, face ao quadro de pandemia vivenciado no país, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020. Esta, além de adiar a data das eleições deste ano, trouxe disposição relevante para a análise deste feito, contida no § 2º do seu artigo 1º:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes d a t a s :

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do caput do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
§ 2º **Os demais prazos** fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, **que não tenham transcorrido na data da publicação desta**



Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.
[não destacado no original]

Em decorrência e *a contrario sensu*, os prazos que já havia decorrido na data de publicação da Emenda - 03/07/2020, no Diário Oficial da União - ficam definitivamente consolidados. É exatamente o caso da data de 04 de abril - último dia para filiar-se a partido político visando as eleições deste ano -, do dia 15 do mesmo mês - derradeira oportunidade para a submissão das listas internas e do dia 16 de junho - última data para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

Pois bem. No caso concreto, o Recorrente pleiteou sua inclusão na relação especial alegando desídia do partido. Para isso acostou cópia da ficha de filiação (id. 8564966):

Afora este documento, foi também juntada declaração do presidente da agremiação (id. 9190016), apresentada com o recurso, com o seguinte teor:



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA
ZONA _ ELEITORAL DO ESTADO DO – PARANÁ**

Assunto: Pedido de Filiação Partidária

SANDOVAL GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF sob n.º 595.636.056-91, portador do Título de Eleitor de n.º 046.463.670.647, residente e domiciliada na Rua Zeferino Manarin, n.º 34, Jardim Tropical, na cidade de Nova aurora – Paraná, vem mui respeitosamente a Vossa Excelência, esclarecer o que segue:

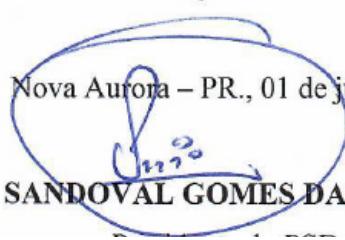
Primeiramente, cumpre informar que deixou de cumprir com os prazos estabelecidos na Portaria do TSE n.º 357/2020, por desídia deste presidente, o qual assume total responsabilidade pelo não envio dos dados, bem como, pela não filiação do senhor **JORGE AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob n.º 10.142.806-0 CPF sob n.º 077.539.869-10, portador do **Título de Eleitor sob n.º 0949 7525 0663 – Zona 120 - seção 0055**, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 87, Centro, na cidade de Nova Aurora – Paraná.

Desta forma, por erro deste, o eleitor acima não pode sofrer a penalidade de não ter seu pedido de filiação deferido, visto que, o mesmo está sendo punido por displicência alheia a sua vontade, e que, assim que tomou conhecimento do erro, buscou o Juízo Eleitoral para correção dos prejuízos causados.

Portanto, ciente do erro material cometido, visando reparar o erro cometido, na qualidade de Presidente do PSD, apresento formalmente a culpa, para que o eleitor acima possa ter seu nome inscrito na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA, por ser a medida mais justa de direito a ser aplicada.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Aurora – PR., 01 de junho de 2020.


SANDOVAL GOMES DA SILVA

Presidente do PSD

Ocorre que o referido pedido somente foi protocolado no dia 18 de junho de 2020 - após, portanto, a data final, prevista na Portaria TSE nº 357/2020, para inclusão dos filiados na relação especial pelos partidos políticos.

Portanto, no momento em que o feito foi ajuizado, já se haviam escoado todos os prazos relacionados à inclusão do Recorrente na relação especial de filiados prevista para o mês de junho do corrente, sendo escorreita a sentença que indeferiu o pedido face ao decurso de prazo.

A título de *obiter dictum*, esclarece-se que, ainda que o pedido fosse veiculado no prazo e considerada apenas a base probatória colacionada, o caso seria de indeferimento.

Encontra-se estabelecido na jurisprudência que quaisquer atos originados do partido político - como a ficha de filiação - são tidos por unilaterais, desprovidos de fé pública.

Por conseguinte, são insuficientes para fazer prova da data em que supostamente realizada a filiação, de modo a demonstrar que houve desídia do partido no trato e envio da relação de filiados.

Seguindo a mesma lógica, sendo insuficiente a ficha de filiação emitida pelo partido, no caso sequer assinada pelo seu presidente, por faltar-lhe a fé pública, também despicienda a declaração firmada pelo presidente na qual assume a culpa e reconhece a desídia. Entendimento contrário atribuiria à declaração de dirigente partidário uma presunção de veracidade incompatível com o presente procedimento, que veicula interesse da parte em ver formalizada perante a Justiça Eleitoral a sua filiação, mas também da agremiação em tê-lo, formalmente, em suas fileiras.

Portanto, a prova a ser apreciada consiste exclusivamente na ficha de filiação e na declaração do presidente da agremiação.

Da prova efetivamente produzida, tem-se que a ficha de filiação não goza de fé pública, que o Recorrente só ingressou em Juízo no dia 18/06/2020, que não há notícia de ter a agremiação incluído os seus dados na relação interna até o dia 16/06/2020, não há prova de que a filiação foi firmada, como alegado, no dia 11/11/2019, e tampouco antes do dia 15/04/2020, o que lhe garantiria o direito de figurar na relação especial.

Note-se que não se está aqui a discutir a regularidade da filiação, questão afeita a eventual e futuro requerimento de registro de candidatura, mas apenas a prova da data em que ocorrida - elemento essencial a definir se há direito a figurar na relação oficial de filiados ou não.

Embora não haja pedido específico nas razões, que se restringem ao pedido de inclusão na relação especial, registra-se não ser possível, no presente procedimento, declarar a regularidade da filiação ou a data em que realizada.



Como é cediço, o momento oportuno para verificação do atendimento às condições de elegibilidade é o registro de candidatura, conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 10 da Lei 9.504/96.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

(. . . .)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Além disso, a inserção em lista oficial é apenas uma das formas de se provar a regularidade da filiação partidária, mas não a única. Confira-se a propósito a redação da Súmula 20 do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, a despeito de não ter sido incluído na relação oficial, na hipótese de obter a indicação do seu partido para disputar as próximas eleições, a verificação da regularidade de sua filiação partidária será realizada em eventual e futuro requerimento de registro de candidatura, sendo inviável antecipar essa discussão - até porque, no registro, há etapa própria de impugnação da candidatura, inexistente no procedimento ora sob apreciação.

CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-04.2020.6.16.0120 - Nova Aurora - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA - Advogado do(a) RECORRENTE: KATIA DA SILVA SOARES - PR0074250 - RECORRIDO: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

residência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.09.2020.

